



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0059951/2021-38

Governador Valadares, 23 de novembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 73/2021/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº4517/2021 - Empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA

DESPACHO

Prezado Superintendente Regional da SUPRAM-LM,

O empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 05.793.075/0001-90, localizado no município de Goiabeira/MG, formalizou no dia 08/09/2021, na Supram Leste, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS) nº4517/2021.

Obteve, em 08/08/2017, através do processo administrativo (P.A.) SIAM nº. 31698/2016/001/2017 a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº. 05398/2017 válida por quatro anos, na qual é autorizada a operação da atividade de "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2), produção bruta de 6000m³/ano e "Pilha de estéril/rejeito de rochas ornamentais e de revestimento" (código A-05-04-6), área útil de 1.0ha, conforme Deliberação Normativa (DN) nº.74/2008.

As atividades objeto do licenciamento ambiental em tela referem-se à "Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2), produção bruta de 6000m³/ano e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" (código A 05-04-6), área útil de 2.18ha. Com base nas atividades a serem desenvolvidas e seus respectivos parâmetros, o empreendimento é definido como classe 3, sem incidência de critério locacional, o que justifica a adoção do procedimento simplificado conforme DN nº. 217/2017.

O empreendimento opera no imóvel denominado Sítio Realidade/Fazenda Água Doce, zona rural do município de Goiabeira-MG, área de 31.8406ha ou 1.0614 módulos fiscais, cujo proprietário é o Sr.Gilberto Moreira de Souza, conforme Certidão de Inteiro Teor registrada sob matrícula nº. 13.688, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena -MG.

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas da propriedade rural, o empreendedor apresentou o Cadastro Ambiental Rural do Imóvel - CAR, conforme registro MG-3127370-737A.37CB.D3F7.414F.A7E2.FF30.08F2.B1AA, no qual consta o uso e ocupação do solo do imóvel.

A área total da propriedade compreende 31.84ha, sendo 0.73ha relativo à APP de nascente. Não foi cadastrada área referente à RL, frisa-se que a Lei Estadual nº. 20.922/2013, estabelece que:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Existem fragmentos de vegetação nativa nos limites da propriedade, que não foram cadastrados à título de RL proposta no CAR. Além desta falha, no cadastro é informa documentação do imóvel referente à matrícula 21314 - livro 3- folha 234, diferente do documento anexado aos autos deste processo de regularização.

A partir da análise da área do imóvel onde o empreendimento opera, bem como da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, utilizando-se das imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth, em duas datas distintas (antes da instalação do empreendimento e imagem mais atualizada com a melhor visualização possível), verificou-se que ocorreu a abertura de estrada para acesso ao empreendimento. Não obstante, a AAF nº. 05398/2017 não autorizou o desenvolvimento de tal atividade. Não foi solicitado no âmbito deste processo de licenciamento a regularização, haja vista, o empreendimento operar a atividade

"Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários" – Código A-05-05-3, listada na DN COPAM nº. 217/2017. A estrada pode ser observada, conforme Figuras 01 e 02:

Figura 01: Imagem de 03/05/2016 com localização da área da propriedade e área diretamente afetada pelo empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA.



FONTE: Google Earth (acessada em 24/11/2021)

Figura 02: Imagem de 28/09/2018 com localização da área da propriedade e área diretamente afetada pelo empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA.



FONTE: Google Earth (acessada em 24/11/2021)

Quanto à ADA pelo empreendimento, constatou-se a realização de intervenção ambiental para desenvolvimento das atividades autorizadas via AAF. No processo administrativo nº. 31698/2016/001/2017, que subsidiou a autorização, foi informado que não haveria supressão de vegetação nativa, nem de árvores isoladas nativas

vivas, o que não corresponde à realidade do empreendimento, conforme observa-se nas Figuras 03 e 04:

FIGURA 03: Área diretamente afetada pelo empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA na data de 03/05/2016.



FONTE: Google Earth (acessada em 24/11/2021)

FIGURA 03: Área diretamente afetada pelo empreendimento MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA na data de 28/09/2018



FONTE: Google Earth (acessada em 24/11/2021)

Vale destacar que as intervenções realizadas são passíveis de autorização, consoante ao Decreto Estadual nº. 47.749:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

Ainda, destacamos que a intervenção realizada deve ser regularizada em caráter corretivo, conforme estabelecido no artigo 12 do decreto supracitado:

Art. 12º. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Mediante ao exposto, conclui-se que o empreendedor não regularizou as intervenções, tampouco realizou a solicitação de regularização corretiva no âmbito deste processo de licenciamento.

Ainda, segundo as informações contidas no SLA, as atividades a serem desenvolvidas e seus respectivos parâmetros, enquadraram o empreendimento em classe 3, sem incidência de critério locacional, o que permitiria a regularização através de LAS RAS, no entanto, devido a ocorrência de supressão de vegetação nativa, ocorre incidência de critério locacional. Assim, consoante à Tabela 3, do Anexo Único da DN COPAM nº. 217/2017, empreendimentos Classe 03, com incidência de critério Locacional devem ser regularizados através de Licenciamento Ambiental Concomitante 1 (LAC 1).

| | | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|--|---|--|----------------|-----------|------|------|------|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO | 0 | LAS - Cadastro | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
| | 1 | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT |
| | 2 | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT | LAT |

Ressalta-se que não foram apresentados quaisquer arquivos shapefile do empreendimento, conforme indicado no ANEXO I do LAS RAS: Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes

Para formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. E no caso em tela, restou prejudicada a caracterização do empreendimento, considerando que não foi informado no SLA a realização de intervenção ambiental, que se enquadraria como critério locacional incidente. Não consta os documentos relativos à regularização da intervenção, além do fato do empreendimento não informar a operação da atividade de Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.

Em razão da operação de atividade sem a devida licença ambiental e das intervenções realizadas, serão tomadas as medidas cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Diante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art..

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

A requerimento do empreendedor;

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 4517/2021, formulado por MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA, CNPJ nº 05.793.075/0001-90, formalizado em 08/09/2021, na modalidade de LAS-RAS, para fins de regularização da atividade de "Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento" (código A-02-06-2), produção bruta de 6000m³/ano e "Pilha de estéril/rejeito de rochas ornamentais e de revestimento" (código A-05-04-6), área útil de 2.18ha, conforme Deliberação Normativa nº.217/2017, em empreendimento localizado Sítio Realidade/Fazenda Água Doce, zona rural do município de Goiabeira - MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de V.Sa. será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 24/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Valadares Moura, Diretor(a)**, em 25/11/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38413318** e o código CRC **50236FB2**.